



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO N° 7.554, 15 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A NOVA CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA FASE LARANJA CONFORME 18º BALANÇO DO PLANO SÃO PAULO, DE 15/01/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SYLVIO BALLERINI, prefeito do Município de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, e

Considerando os Decretos n° 7.403 de 17 de março de 2020 e 7.407 de 23 de março de 2020 que, respectivamente, decretam emergência em saúde pública e a quarentena no Município de Lorena;

Considerando os Decretos Estaduais que decretam e estendem a quarentena no Estado de São Paulo e dão providências correlatas;

Considerando o Decreto Municipal n° 7.549, de 04 de janeiro de 2021 que estende o período de quarentena até 07 de fevereiro de 2021;

Considerando o Plano do Estado de São Paulo para retomada das atividades econômicas publicado em 27/05/2020 (https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PlanoSP_vf5.pdf), bem como, a nova classificação da região que abrange o município de Lorena para a Fase 2 – Laranja, conforme 18º BALANÇO, publicado em 15/01/2021;

Considerando o Decreto Estadual n° 65.460, de 08/01/2021, que alterou os Anexos II e III do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo;

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N°

LIVRO DE DECRETOS

DECRETA:

Artigo 1º Fica estabelecida a fase laranja, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no município de Lorena.

Artigo 2º Considerando a classificação laranja da região que abrange o Município de Lorena, no plano de retomada econômica do Estado de São Paulo, fase 2 (dois), ficam autorizados a funcionar, desde que cumpridos os critérios determinados neste decreto, observando-se os protocolos gerais e setoriais específicos:

I- "Shopping center", galerias, estabelecimentos congêneres, comércios e serviços, com atendimento presencial público restrito a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento limitado ao máximo de 8 horas diárias, entre 6h e 20h.

II- Consumo local em restaurantes e similares, exceto bares, com atendimento presencial ao público sentado, com 40% da capacidade do estabelecimento, funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias.

III- Salões de beleza e barbearia, com atendimento presencial ao público restrito a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias.

IV- Academias de esportes de todas as modalidades e centros de treinamento, com atendimento presencial ao público restrito a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias, sendo vedada a realização de aulas em grupo e obrigatoriedade de horário previamente agendado.

V- Eventos, convenções e atividades culturais com atendimento presencial ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

público sentado, atendendo a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias, mantendo-se a obrigatoriedade de controle de acesso e horário previamente agendado.

Artigo 3º Não serão permitidas atividades que gerem aglomeração.

Artigo 4º. Ficam mantidas as demais medidas sanitárias de combate à COVID-19:

I - Manutenção em local visível da capacidade de pessoas permitida no estabelecimento, segundo os critérios do artigo 2º;

II - Obrigatoriedade do uso de máscaras pelos funcionários e clientes no interior do estabelecimento, que constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente; e

III - Obrigatoriedade de constante higienização do estabelecimento, bem como, do fornecimento de álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento.

Artigo 5º O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado;

Artigo 6º A fiscalização das condições dispostas neste decreto, bem como, aplicação de eventual sanção, ficará a cargo da vigilância sanitária do município.

Artigo 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, conforme avaliação dos critérios e resultados do isolamento social e indicadores de saúde estabelecido no Plano São Paulo do Governo do Estado. (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

Artigo 8º Ficam mantidas as demais medidas administrativas dispostas nos decretos anteriores, não conflitantes com o presente.

Artigo 9º Este Decreto entra em vigor em 15 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lorena, 15 de janeiro de 2021.

SYLVIO BALLERINI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Paço Municipal na data supra